

Câmara Municipal de Rio Largo no exercício de 2013, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º, do RITCE/AL.

17. O expediente em referência contém a qualificação do Representante, está redigido em linguagem clara e objetiva, aponta os elementos de convicção e encontra-se acompanhado de indícios de prova da irregularidade/ilegalidade apontada.

18. Assim sendo, pela contraposição legal retro mencionada, e mais o que dos autos constam, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o art. 43 da Lei Orgânica e o caput do art. 191 e seu parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

19. Ultrapassada a questão da admissibilidade, visualiza-se, através de uma análise das alegações e dos documentos trazidos aos autos pelo Representante, que a licitação em pauta deveria ter ocorrido três dias após o protocolo da peça inicial. Isso após, no mínimo, um adiamento noticiado pelo Representante.

20. Realizada uma busca no sistema interno deste Tribunal de Contas acerca do registro de contrato oriundo dessa licitação, não foi encontrado nenhum processo referente ao objeto em pauta, como se pode ver no extrato anexo. Diante dessa condição, entende-se por restarem dúvidas acerca da realização ou não do procedimento em discussão.

21. Ademais, ainda que, aparentemente, não existisse irregularidade formal no edital questionado, como sugerido pelo Ministério Público de Contas, diante das inúmeras argumentações perpetradas pelo Representante, vislumbra-se a necessidade de avaliar o processo administrativo que deu origem ao pregão em exame. Isso porque, de fato, há algumas questões relativas à clareza do objeto e suas especificações que reclamam a atenção desta Corte de Contas.

22. A clareza do objeto e sua descrição sucinta são requisitos do edital de licitação, conforme previsão do art. 40, I, da Lei nº 8.666/93, e do art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002. A discriminação do objeto e suas especificações constantes no Termo de Referência que integra o edital deve ser clara e objetiva, seja para garantir a isonomia dos participantes, seja para impedir que a Administração Pública sofra prejuízo após a adjudicação, adquirindo produtos ou contratando serviços que não atendem à necessidade que originou a deflagração do certame, em total desacordo com o preconizado no caput art. 3º da Lei nº 8.666/93.

23. Fundamenta ainda essa necessidade a Súmula 177, do TCU, que assim está redigida:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

24. Além disso, importa saber, a fim de que se dê o tratamento devido à presente Representação, se a licitação em comento foi efetivada ou não. Tal situação não se encontra esclarecida nos autos.

25. Feita essa análise, concluindo-se, face a admissibilidade da presente Representação, pelo seu conteúdo para a consequente realização das diligências especificadas a seguir.

V- CONCLUSÃO

26. Estando presentes os requisitos formais para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que o PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

26.1 – CONHECER a presente Representação, na forma dos arts. 193 e segts. do RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

26.2 – CITAR as seguintes autoridades:

26.2.1 – O Sr. JOÃO FERNANDO PIMENTEL FILHO, Pregoeiro da Câmara Municipal de Rio Largo no exercício de 2013, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal de Contas se foi realizada a licitação referente ao Pregão Presencial por SRP nº 001/2013, bem como seu resultado, defendendo-se, das alegações suscitadas pelo Representante;

26.2.2. – O Presidente da Câmara Municipal de Rio Largo em exercício, o Sr. JEFFERSON ALEXANDRE CAVALCANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a este Tribunal de Contas cópias do processo administrativo ao Pregão Presencial por SRP nº 001/2013.

26.3 – DETERMINAR o retorno os autos para ulteriores deliberações, após o cumprimento de todas as medidas elencadas;

26.4 – DAR PUBLICIDADE da presente determinação e ciência imediata desta decisão.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO

SAMPAIO CALHEIROS-relator

Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO

SANTOS-Presidente

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DEALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro CICERO AMELIO DA SILVA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA

BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLDO

Auditor Substituto de Conselheiro ALBERTO PIRES

ALVES DE ABREU

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió,
02 de _Agosto_ de 2016.

PROCESSO TC 10510/2013

UNIDADE Prefeitura de União dos Palmares - AL

CONSULENTE Sr. Carlos Alberto Borba de Barros Baía, Prefeito no exercício de 2013

ASSUNTO Consulta.

ACÓRDÃO Nº 678/2016

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito para CONHECER da consulta formulada e RESPONDER à indagação nos seguintes termos:

É possível a contratação de cooperativa de saúde e transporte escolar, desde que sejam observadas as seguintes exigências:

a) necessidade de procedimento licitatório prévio, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal, no qual deverá ser respeitado o princípio da isonomia entre os concorrentes, independentemente da natureza de sua atuação;

b) que a empresa contratada não venha a desempenhar atividade-fim do órgão contratante ou

atividades típicas de cargos do quadro de pessoal da administração já existentes, sob pena de violação do art. 37, II, da Constituição Federal;

c) que sejam respeitadas as regras para complementação do serviço público de saúde previstas na Portaria 1.034/2010, do Ministério da Saúde;

d) que não seja possível a caracterização de relação de emprego entre a cooperativa e o cooperado, nem deste com o contratante, em respeito à Súmula 281, do Tribunal de Contas da União, devendo, nesse sentido, o edital de licitação fixar a forma como os serviços serão executados.

III – DAR CIÊNCIA desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam à consulente.

IV – PUBLICAR a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

VOTO

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE SAÚDE E TRANSPORTE ESCOLAR. PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS: NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PRÉVIA, CUJO EDITAL DEVERÁ RESGUARDAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DE SUA ATUAÇÃO, BEM COMO FIXAR A FORMA COMO SERÁ EXECUTADA A PRESTAÇÃO; QUE A EMPRESA CONTRATADA NÃO VENHA A DESEMPENHAR ATIVIDADE-FIM DO ÓRGÃO CONTRATANTE OU ATIVIDADES TÍPICAS DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO JÁ EXISTENTES; QUE AS REGRAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE SEJAM OBSERVADAS E QUE NÃO SEJA POSSÍVEL A CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A COOPERATIVA E O COOPERADO, NEM DESTE COM O CONTRATANTE.

I RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de consulta formulada pelo Sr. Carlos Alberto Borba de Barros Baía, Prefeito do Município de União dos Palmares à época, objetivando a obtenção de posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de contratação de cooperativa de saúde e transporte escolar. No entender do consulente, a edição da Lei nº 12.349/2010, que deu nova redação ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, garantiu a legalidade da participação de cooperativas em certames licitatórios, desde que fossem satisfeitos os requisitos do edital de convocação e que houvesse o enquadramento do objeto social nas atividades para as quais foram constituídas.

2. Encaminhados os autos à Procuradoria Jurídica, esta, por meio do Parecer PJTC/AL nº 2509/2013, de lavra do Procurador Saulo Lima Brito argumentou ser inadmissível a consulta analisada, por tratar de fato concreto, indo de encontro à prescrição constante no art. 6º, X, Resolução Normativa nº 003/2001 (Regimento Interno), entendendo, ao final, a despeito dessa preliminar, não caber a esta Corte orientar os procedimentos licitatórios do consulente por serem atos discricionários da Administração Pública.

3. Ao acolher o referido Parecer, antes de determinar o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador-chefe Luiz Eugênio Pinto Laranjeira, fez algumas considerações, as quais chamou de pedagógicas, aduzindo que o Poder Público estaria autorizado a contratar cooperativas, desde que fundamentado em procedimento licitatório e respeitados alguns limites legais, que explicitou: que houvesse redução de custos para a Administração, que esta não indicasse e não dirigisse os recursos humanos das empresas contratadas e que a contratação não fosse adotada para exercício de atividades pertinentes a atribuições de cargos efetivos ou implicasse o exercício de poder polícia ou a prática de atos administrativos e, no caso específico da área de saúde, que fosse feita para complementar o quadro de serviços, sob pena de violação de exigências constitucionais.

4. Evoluídos os autos ao Ministério Público de Contas, vislumbrou-se a necessidade de manifestação anterior da Auditoria deste Tribunal, em atenção ao disposto no art. 38, III, do RITCE/AL.

5. A manifestação da Auditoria desta Corte, por sua vez, constante no Parecer nº 038/2014 – AUD, propôs o conhecimento da consulta formulada, destacando seu cabimento e admissibilidade, e, no mérito, resposta pela possibilidade de contratação de cooperativa para serviços de saúde e transporte escolar observados os seguintes requisitos: necessidade de licitação, que a contratação seja complementar aos serviços e ações de saúde já ofertados pelo Município através do SUS, que o objeto dos serviços contratados não constitua atividade-fim da rede pública de saúde (que se trate de serviços ligados à atividade-meio) ou correspondam a funções próprias de cargos do quadro de pessoal do contratante, que o edital fixe critérios que assegurem a igualdade entre os licitantes, bem como a forma como os serviços serão executados.

6. Na mesma linha de posicionamento, o Ministério Público de Contas, após o retorno dos autos da Auditoria, por meio do Parecer nº 155/2015/ PBN, após posicionamento pela emissão de resposta no sentido da possibilidade de contratação questionada, acrescentando às exigências previstas pela Auditoria a impossibilidade de caracterização de relação de emprego entre cooperativa e cooperado, nem deste com o tomador do serviço e destacando necessidade de observação dos regimentos específicos aplicados à complementação dos serviços de saúde por entidades privadas.

II – DA COMPETÊNCIA

7. Resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando pronunciar-se sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência na forma como suscitada, conforme permissivo contido no art. 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X, da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – DA ADMISSIBILIDADE

8. A consulta formulada perante as Cortes de Contas traduz-se em meio eficaz para possibilitar o esclarecimento da interpretação de dispositivos normativos que versem sobre matéria de sua competência, evitando assim que ações desenvolvidas na gestão pública estejam em desconformidade com entendimento assente no Colegiado, contexto em que os Tribunais exercitam fortemente a função institucional de natureza pedagógica.

9. Entretanto, preliminarmente à análise dos termos da questão formulada, é imprescindível o exame quanto aos respectivos requisitos normativos de admissibilidade.

10. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) regulam a matéria, estabelecendo a forma como deve ser formulada a consulta e elencando as pessoas legitimadas a propô-la.

11. Nessa esteira, ressalta-se que a signatária da petição é parte legítima para instar esta Corte em se manifestar sobre as dúvidas na aplicação dos dispositivos na forma como formulada, conforme disposto no art. 6º, X, alínea “a” da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), que regulamenta o art. 1º, XIX da Lei 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Douro modo, a proposição formulada tem como cerne dúvida suscitada na aplicação de

dispositivos legais, cuja matéria tem repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versando sobre caso concreto, se subsumindo ao regramento disposto no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c o art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL). Não se trata de proposição acerca de caso concreto, mas sim, de dúvida sobre uma questão mais abrangente.

13. Verificado, pois, o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade, tem-se que a consulta formulada nos presentes autos deve ser conhecida e atendida por esta Corte de Contas.

14. Passa-se a enfrentar a questão suscitada.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

15. Indagação: Questiona-se acerca da legalidade de contratação de cooperativa de saúde e de transporte escolar para município, sendo o consultante, o Prefeito de União dos Palmares-AL.

16. Resposta: Sobre a matéria, no que diz respeito à possibilidade de contratação de sociedades cooperativas pelo Poder Público, tem-se por sedimentado que não há vedação legal nesse sentido. Para viabilizar essa situação, a Carta Magna pátria estatuiu norma de ordem cogente, de observância obrigatória pela administração pública, em que se condiciona a legalidade das contratações por ela efetivadas à submissão ao prévio procedimento licitatório, ressalvados os casos elencados na lei específica:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Omissis

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Omissis

17. O consultante pretende, entretanto, saber se, em sendo possível realizar a contratação de cooperativas, essas poderiam ser prestadoras de serviços de saúde e transporte escolar. Eis o cerne da questão suscitada, isto é, a natureza da prestação a ser contratada.

18. Saúde e educação são direitos sociais, conforme previsto no art. 6º, da Constituição Federal. Como consequência disso, correspondem a deveres do Estado, que deve garantir a sua realização.

19. Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal prevê a obrigatoriedade de prestação, pelo Estado, desses serviços (arts. 196, 205 e 208), prevê, também, a possibilidade de realização destes através de terceiros, no caso da saúde (arts. 197), bem como que ambas correspondem a atividades livres à iniciativa privada (arts. 199 e 209). A atuação do Estado, contudo, é inafastável.

20. Em sendo assim, importa analisar, nessas áreas, o que seria possível ao Poder Público delegar ao particular. Havendo a necessidade de prestação direta pelo Estado, deve-se considerar que as atividades-fim referentes aos setores de saúde e educação só poderão ser realizadas por servidores do quadro da administração.

21. Seguindo essa orientação, não é cabível a contratação de cooperativa para realização de atividades atribuídas a cargos efetivos do quadro de pessoal da entidade. Caso contrário, estar-se-ia burlando a exigência de concurso público prevista na Constituição Federal (art. 37, II).

22. Em matéria de saúde, a prestação do serviço pelo Poder Público é realizada através do Sistema Único de Saúde (SUS). Ao setor privado, porém, é autorizada a atuação, em nome do Estado, como complementar ao SUS, de forma subsidiária, nos termos da Portaria nº 1.034, do Ministério da Saúde, que assim preconiza:

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e,

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar os princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

§ 3º A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.

Art. 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e o disposto nesta Portaria.

23. Quanto ao transporte escolar, por sua vez, apesar de ser exigida ao Estado sua providência, vê-se que se trata de atividade acessória, instrumental, à área da educação. O Decreto nº 2.271/97 autoriza sua execução de forma indireta, como se vê a seguir:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

24. Feitas as observações acima, duas outras situações merecem ser analisadas em face da consulta ora apresentada. Ambas referem-se às condições gerais para contratação.

25. Inere-se da disposição do art. 3º da lei em referência que o procedimento licitatório se destina a garantir a observância da isonomia na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, que deverá ser aferida em conformidade com o preconizado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. O inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei de Licitações, mencionado pelo próprio consultante, expõe essa exigência.

26. Além da garantia de isonomia, o edital da licitação deverá prever, também, a forma como a atividade será realizada, a fim de que se possa avaliar a existência de habitualidade ou hierarquia na prestação do serviço. Isso porque, quando se trata da participação de cooperativas em processo licitatório, esta não é permitida se, pela natureza do serviço a ser prestado, visualizar-se a possibilidade de geração de vínculo empregatício entre o obreiro e o contratado. É o teor da Súmula nº 281, do Tribunal de Contas da União: “É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

27. Pelo exposto, respondendo diretamente as indagações formuladas, assenta-se que, apesar de não haver ilegalidade na contratação de cooperativas de saúde e transporte escolar pelo município,

algumas exigências devem ser respeitadas para garantir sua viabilidade. São elas: exigência de licitação prévia, cujo edital deverá resguardar o princípio da isonomia entre os concorrentes, independentemente da natureza de sua atuação, bem como fixar a forma como será executada a prestação; que a empresa contratada não venha a desempenhar atividade-fim do órgão contratante ou atividades típicas de cargos do quadro de pessoal da administração já existentes; que as regras para complementação do serviço público de saúde sejam observadas e que não seja possível a caracterização de relação de emprego entre a cooperativa e o cooperado, nem deste com o contratante.

IV- CONCLUSÃO

28. Diante de todo o exposto, com supedâneo no art. 78, da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 38, I, da Resolução Normativa nº 03/2001 que instituiu o Regimento Interno desta Corte de Contas, acompanhando os termos do parecer da Procuradoria Jurídica, da Auditoria do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, submeto ao Egrégio Plenário a seguinte decisão:

I- CONHECER da consulta por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001 ; RESPONDER à indagação formulada nos seguintes termos:

É possível a contratação de cooperativa de saúde e transporte escolar, desde que sejam observadas as seguintes exigências:

a) necessidade de procedimento licitatório prévio, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal, no qual deverá ser respeitado o princípio da isonomia entre os concorrentes, independentemente da natureza de sua atuação;

b) que a empresa contratada não venha a desempenhar atividade-fim do órgão contratante ou atividades típicas de cargos do quadro de pessoal da administração já existentes, sob pena de violação do art. 37, II, da Constituição Federal;

c) que sejam respeitadas as regras para complementação do serviço público de saúde previstas na Portaria 1.034/2010, do Ministério da Saúde;

d) que não seja possível a caracterização de relação de emprego entre a cooperativa e o cooperado, nem deste com o contratante, em respeito à Súmula 281, do Tribunal de Contas da União, devendo, nesse sentido, o edital de licitação fixar a forma como os serviços serão executados.

III – DAR CIÊNCIA desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam à consultante.

IV - PUBLICAR a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO
SAMPAIO CALHEIROS-relator
Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO
SANTOS-Presidente
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DEALBUQUERQUE
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro CICERO AMELIO DA SILVA
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA
BRITO
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLDO
Auditor Substituto de Conselheiro ALBERTO PIRES
ALVES DE ABREU
Procurador Geral do Ministério Público de Contas
RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, ____ de ____ Agosto ____ de 2016.

PROCESSO TC 15815/2013

UNIDADE Prefeitura de Maceió

RESPONSÁVEL Sr. Rui Soares Palmeira – Prefeito de Maceió no exercício 2013

ASSUNTO Contrato

RESOLUÇÃO Nº 093/2016 ____/2016

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito para:

I- JULGAR REGULAR o Contrato nº 134/2013 nos termos e para fins de direito, por se encontrar, na sua forma, revestida de legalidade;

II- DAR CIÊNCIA desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam à consultante.

III- PUBLICAR a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

CONTRATO Nº 134/2013 PARA AQUISIÇÃO DE CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO (CAP 50/70). PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2013 EM CONFORMIDADE COM AS LEIS 8.666/1993 E 10.520/2002. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

1. Versa o processo sobre o Ofício nº 1184/2013 -GP dirigido a esta Corte de Contas que, em atendimento aos preceitos contidos no art. 71, inciso II c/c art. 75 da Constituição Federal c/c o disposto no art. 1º, inciso XX da Lei 5.604/1994 (LOTCE/AL) e com texto do art. 6º, inciso XVI da Resolução Normativa nº 03/2001 (Regimento Interno), encaminhou processo administrativo que originou o Contrato nº 134/2013 (fls. 238-241) celebrado com a Prefeitura de Maceió e a Empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., e os submeteu à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a respectiva análise.

2. O Contrato nº 134/2013, celebrado em 16 de outubro de 2013, teve por objeto o fornecimento de 300 (trezentas) toneladas de cimento asfáltico de petróleo (CAP 50/70), a pedido da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização – SEMINFRA, com o valor global de R\$ 472.416,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quatrocentos e dezesseis reais).

3. A Procuradoria Jurídica, através do Parecer PJ nº 795/2014, concluiu pela anotação do contrato em pauta em razão de sua regularidade (fl. 248).

4. Analisando os autos, o Ministério Público emitiu Parecer nº 1169/2015/6ºPC/RC (fls. 250-251) opinando pela regularidade do contrato em apreço.

5. É o relatório.

ANÁLISE

6. Trata-se do Contrato nº 134/2013, celebrado entre o Município de Maceió, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização – SEMINFRA, e a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., em 16 de outubro de 2013, tendo como objeto a aquisição de 300 (trezentas) toneladas